



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023649-57.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante NRP NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados GM PATRÍCIO PROJETOS ME, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA BEZERRA e ZILMA BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos nº: 1023649-57.2022.8.26.0114/50000
Parte Embargante: NRP NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, M.
PATRÍCIO PROJETOS-ME
Parte Embargada: ZILMA BARBOSA
Comarca: CAMPINAS – 2ª VARA CÍVEL
Voto nº 00953

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS CONSTRUTIVOS, DEMOLIÇÃO PARCIAL E RECONSTRUÇÃO – UNIDADE HABITACIONAL NÃO ENTREGUE – V. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO A FIM DE RECONHECER QUE O VALOR DOS DANOS MATERIAIS A SEREM PAGOS PELAS PARTES RÉS É DE R\$22.413,04 E NÃO R\$22.512,41. - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERROS MATERIAIS. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. *Inexistência de omissão a autorizar o manejo do recurso. Inconformismo com o julgado e pretensão de rediscutir o mérito do julgamento, inadmissível na via estreita dos embargos de declaração.*
EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela corré apelante contra o v. Acórdão proferido às fls. 425/434 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação,

reparando a r. sentença apenas para reconhecer que o valor dos danos materiais a serem pagos pelas partes rés é de R\$22.413,04 e não R\$22.512,41.

Expõe a parte embargante, em síntese, que os corretos valores devidos a título de danos materiais correspondem ao montante de R\$7.020,12 somados R\$5.135,94 (e não R\$ 7.510,35 como constou) e R\$19.000,00 (dívida declarada na confissão de dívida) abatido dos valores devidos o montante de R\$11.000,00 que foi devolvido pela Apelada, GM Patrício, na conta da Autora, o que totaliza R\$20.156,06, conforme constou da Apelação. Pede o acolhimento dos Embargos de Declaração para aclarar o v. Acórdão para reconhecer que o valor dos danos materiais a serem pagos é de R\$20.156,06 e não como constou do v. Acórdão.

Recurso tempestivo, recebido e processado.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. DE VOLUÇÃO DE VALORES

E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - VÍCIOS CONSTRUTIVOS, DEMOLIÇÃO PARCIAL E RECONSTRUÇÃO – UNIDADE HABITACIONAL NÃO ENTREGUE.

Inconformismo de uma das corrés à r. sentença de parcial procedência da pretensão. Arguição de ilegitimidade passiva, não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ausência de solidariedade entre as partes, não aplicação da multa moratória, incorreção dos cálculos e insurgência contra a indenização a título de danos morais. Legitimidade passiva reconhecida. Relação de consumo caracterizada. Apelante que atuou na relação contratual como fornecedora, sendo a autora a consumidora, destinatária final. Aplicação dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Solidariedade entre os corrés pelos danos suportados pela autora. Imóvel com vícios de construção reconhecidos pela construtora. Multa devidamente aplicada, em respeito ao princípio da isonomia contratual. Danos morais configurados. “Quantum” de R\$7.000,00 razoáveis e bem fixados. Pequeno reparo a ser feito quanto aos danos materiais, de R\$ R\$22.413,04 e não R\$22.512,41. SENTENÇA PARCIALMENTE REPARADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Contudo, ao contrário do que pretende convencer a parte embargante, não se vislumbra qualquer vício que macule o v. Acórdão para justificar a reforma do “*decisum*”, sendo certo que a embargante sequer aludiu qual seria o vício justificado da oposição dos embargos de declaração.

Com efeito, o v. Aresto impugnado foi claro ao expor, por completo e com objetividade, os motivos que ensejaram o provimento em parte ao recurso de apelação interposto pela corré ora embargante a fim de reconhecer que o valor dos danos materiais a serem pagos pelas partes rés é de R\$22.413,04 e não R\$22.512,41.

Assim, impõe-se observar, acerca da insurgência da parte embargante, que é descabida a rediscussão da matéria, pois conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração “*não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*” (RJTJESP 87/324).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “*os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*” (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

Vale salientar que a omissão resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente do dispositivo, o que não se deu na hipótese vertente. Já a obscuridade é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação.

Quanto à contradição a que alude o art. 1.022, inciso I, do CPC, é a contradição intrínseca, ou seja, existente no próprio corpo

do "*decisum*", implicando em quebra da lógica entre o fundamento e o julgamento, não se confundindo tal vício com os demais argumentos constantes dos autos ou com a contrariedade da parte embargante.

Não restou demonstrado pela parte embargante a existência de vícios no acórdão, eis que foram os temas abordados em consonância com os argumentos expostos nas razões do recurso de apelação e nas contrarrazões, além da observância do contido nos demais elementos dos autos, inclusive a r. sentença, cingindo-se o inconformismo ao fato de que o v. Acórdão não privilegiou a interpretação que à parte embargante interessava.

Acresça-se que, conforme já decidido pelo Col. STJ:

“O Tribunal não responde a questionários e não é obrigado a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão.” (REsp n. 2.047.791, Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26.05.2023)

Aliás, é majoritário o entendimento de que ***“o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção”***, a saber:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade - Efeitos Infringentes – Prequestionamento – O acolhimento dos embargos declaratórios predisõem a

ocorrência de um dos pressupostos apontados no art. 1022 e seus incisos, do Código de Processo Civil, quais sejam, a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade e até mesmo erro material, mas não podem se prestar, a não ser em casos excepcionalíssimos, a dar efeitos infringentes ao julgado – Inexistência de quaisquer dessas hipóteses – O julgador não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos trazidos pela parte, basta que tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua convicção – Precedentes deste Egrégio Tribunal, do STJ e STF. Embargos rejeitados.” (Embargos de Declaração Cível 1006801-18.2021.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, rel. Oscild de Lima Júnior, j. 23.08.2022, Data de Registro: 26.08.2022)

"Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Revisão do julgado. Infringência. Os embargos de declaração não visam à revisão do julgado, mas à correção da omissão, contradição ou obscuridade; poderão ter efeito modificativo quando a modificação for decorrência necessária do saneamento da omissão ou da contradição. Não é o caso dos autos, em que inexistem tais falhas; o embargante pretende, como fica claro de seus argumentos, novo julgamento do recurso; e para isso os embargos não se prestam. Embargos rejeitados." (Embargos de declaração nº 0001073-52.2013.8.26.0648/ 50000, rel. Torres de Carvalho, j. 09.03.2015).

De tudo resulta que inexistente qualquer vício a tinar o acórdão embargado, sequer aludido de forma especificada pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargante, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso
hostilizado.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator